



LEI N. 002/93

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG., PARA O ANO DE 1993".

O Povo de Araporã-Mg., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1. - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.993, compreendendo o Orçamento Fiscal, será elaborada na forma e diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas, quando aplicáveis, as normas da Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 2. - As receitas serão previstas e as despesas fixadas na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - As propostas parciais serão corrigidas pelo índice oficial de correção de valores da moeda nacional.

Artigo 3. - O Orçamento Fiscal compreenderá o orçamento da Administração Direta e Indireta.

Artigo 4. - Acompanharão a proposta orçamentária os quadros exigidos pela Legislação em vigor.

Parágrafo Único - Será destinada na Lei Orçamentária verba para auxílio de manutenção do Poder Judiciário, das Polícias Civil e Militar na forma do artigo 5. desta Lei.

Artigo 5. - A Lei Orçamentária, assim como as suas alterações, não promoverá a execução de projetos e atividades típicas das administrações públicas Federal e Estadual, salvo os casos em que os recursos estiverem ou vierem a ser assegurados mediante convênios e ou contratos próprios.



CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DESPESAS CORRENTES

Artigo 6. - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observado o disposto neste artigo:

Parágrafo 1. - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas que decorrerem da implantação do Plano Diretor, do Regime Jurídico, do Plano de Cargos e Vencimentos do Servidores Municipais e do concurso público.

Parágrafo 2. - As despesas com pessoal referido no caput do artigo abrangerá:

- I - O pagamento do pessoal do Poder Executivo;
- II - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III - O pagamento da remuneração dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 7. - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades privadas, voltadas para assistência social, esportiva, educacional, à saúde, cultural, ao meio ambiente e ao turismo, comprovada utilidade pública por Lei Municipal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenção social dependerá de prévia autorização do Legislativo.

Artigo 8. - As despesas correntes do Poder Legislativo estarão sujeitas às mesmas restrições enunciadas nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS DE CAPITAL

Artigo 9. - As despesas de capital serão programadas de acordo e na forma desta seção.

Parágrafo Único - São prioridades de investimento para o município no ano de 1993:

- a) - Para a Educação, Cultura e Meio Ambiente:
 - I - Ampliação e melhoria das instalações e condições de funcionamento da Escola Mário Sidney Franceschi;
 - II - Transporte escolar para os alunos da zona rural para a sede do Município;
 - III - Transporte escolar para os alunos universitários, de Araporã para Itumbiara-GO.;
 - IV - Aquisição de material de limpeza, uso e consumo;
 - V - Garantia de merenda escolar e suplementação alimentar do estudante;



- VI - Construção de piscinas e play ground par crianças até dez anos;
- VII - Criar e montar um sistema de alfabetização de adultos;
- VIII - Construção de salas de aula;
- IX - Propiciar o aprendizado profissionalizante do menor;
- X - Acompanhar o desenvolvimento e a saúde do estudante;
- XI - Construir uma biblioteca pública;
- XII - Criar espaços e dar apoio logístico à cultura;
- XIII - Adquirir material didático;
- XIV - Propiciar a reciclagem de professores;
- XV - Propiciar a integração social e educacional dos excepcionais do Município;
- XVI - Fiscalizar, orientar e proteger o meio ambiente das ações predatórias e poluidoras;
- XVII - Conceder bolsas de estudo;
- XVIII - Construir, manter e desenvolver estabelecimento de ensino voltado para a formação do ser humano;
- XIX Realizar feiras de artesanato.
- b) - Para o Setor de Saúde:
- I - Aquisição de uma ambulância;
- II - Centralização da prestação do serviço de saúde municipal;
- III - Implantação do serviço odontológico municipal;
- IV - Implantação do serviço ambulatorial do município;
- V - Aquisição de aparelhos e instrumentos hospitalar e médico-odontológico;
- VI - Apoio logístico e de recursos humanos às entidades de combate, prevenção e tratamento à vícios;
- VII - Implantação do serviço de transporte e remoção de doentes;
- VIII - Criação e implantação do cadastro municipal de saúde;
- IX - Aquisição de remédios e materiais de uso e consumo médico, hospitalar e ambulatorial;
- X - Realizar o controle sanitário de produtos destinados ao abastecimento da população local;
- XI - Reformar e ampliar o Centro Municipal de Saúde.
- c) - Setor de Esportes, Lazer e Turismo:
- I - Construção de quadras poliesportivas;
- II - Construção de um Ginásio Poliesportivo;
- III - Criação de um parque municipal de lazer, turismo e recreação;
- IV - Aquisição de material de apoio às práticas desportivas;
- V - Criação da banda de música do município;
- VI - Implantação de uma escolinha de esportes para crianças e adolescentes;
- VII - Construir o Estádio Municipal;
- VIII - Fomento ao Turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0023

- IX - Promoção de eventos Desportivos, sociais e turísticos.
- d) - Para o Setor do Trabalho e Ação Social:
- I - Implantação do Serviço de Assistência Social;
 - II - Implantação da central de alimentação;
 - III - Construção de uma lavanderia comunitária;
 - IV - Apoio logístico às entidades de caráter filantrópico;
 - V - Executar pequenos projetos comunitários;
 - VI - Implantar o centro de encaminhamento social;
 - VIII - Construir o centro de convívio do idoso;
 - IX - Implantar o serviço de guarda-mirim;
 - X - Criar e equipar o centro de corte e costura e treinamento profissional de Araporã;
 - XI - Implantar uma vaga-mecânica;
 - XII - Implantar o serviço de cadastramento e encaminhamento do trabalhador;
 - XIII - Subsidiar as atividades dos conselhos municipais;
 - XIV - Implantar o serviço de registro civil para as famílias carentes;
 - XV - Implantar Rua de Lazer para crianças carentes;
 - XVI - Implantação do serviço funerário municipal;
 - XVII - Ampliação, reforma e iluminação do Cemitério Municipal;
 - XVIII - Implantação do centro de apoio do trabalhador rural;
 - XIX - Ampliar e manter a creche comunitária;
 - XX - Construção do velório municipal;
 - XXI - Doação de cestas-básicas à população carente;
 - XXII - Implantação dos conselhos municipais vinculados à Ação Social.
- e) - Para o Setor de Obras Públicas:
- I - Reforma e ampliação das estações de captação e de tratamento de água;
 - II - Reformulação e ampliação das redes de distribuição de água e de captação de esgotos;
 - III - Asfaltamento de ruas e avenidas da cidade;
 - IV - Construção de meio-fio;
 - V - Construção de galerias pluviais;
 - VI - Canalização do Córrego Alvorada;
 - VII - Encascalhamento e conservação das estradas rurais do município;
 - VIII - Implantação do serviço de limpeza pública;
 - IX - Expansão da rede de energia elétrica urbana;
 - X - Construção de um Matadouro Municipal;
 - XI - Construção de casas populares;
 - XII - Urbanização da cidade;
 - XIII - Instalação de Torres de comunicação;
 - XIV - Construção de abrigos nos pontos de parada de ônibus do transporte coletivo;
 - XV - Construção de um terminal rodoviário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0024

- XVI - Construção de pontes e mata-burros na zona rural;
- XVII - Implantação da estrutura física do Distrito Industrial de Araporã "DIA";
- XVIII - Construção de aterro sanitário;
- XIX - Recuperar e melhorar vias urbanas;
- XX - Implantação de novos bairros;
- XXI - Construção de uma cadeia pública;
- XXII - Construção de uma delegacia de segurança pública;
- XXIII - Construção de um quartel para Polícia Militar;
- XXIV - Construção de casas para as autoridades do serviço público;
- XXV - Aquisição de Kits de material de construção;
- XXVI - Aquisição e implantação de hidrômetros;
- XXVII - Implantar Loteamentos;
- XXVIII - Implantar edificações;
- XXIX - Implantação do Setor de água e Esgoto;
- XXX - Construção de trevos de acesso;
- XXXI - Construção de pequenas obras de prevenção de riscos (quebra-molas).

f) - Para o Setor de Indústria e Comércio, Agricultura e Abastecimento:

- I - Fomento à Indústria e Comércio;
- II - Promoção e instalação de Indústria e ampliação do Comércio;
- III - Implantação de uma horta municipal;
- IV - Criação e implantação de uma unidade de combate a incêndios;
- V - Implantação do serviço de extensão rural;
- VI - Fomento agropecuário;
- VII - Implantação de Feira Livre;
- VIII - Implantação do Serviço de Fiscalização, Padronização, Classificação e Higiene dos produtos para abastecimento da população;
- IX - Implantação de uma estação de piscicultura;
- X - Aquisição e distribuição de insumos aos pequenos e micros produtores rurais;
- XI - Implantação de um Banco de Sêmen Bovino;
- XII - Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- XIII - Produção de mudas para arborização urbana e produção cítrica;
- XIV - Implantação do Centro Municipal de Comércio;
- XV - Criar e implantar a bolsa de mercadorias e produtos;
- XVI - Expansão da rede de energia elétrica da zona rural;
- XVII - Implantação do Distrito Industrial de Araporã.

g) - Para o Setor de Administração e Planejamento:

- I - Aquisição de máquinas leves e pesadas;
- II - Aquisição de veículos leves e pesados;
- III - Regularização dos imóveis urbanos;
- IV - Fomento à segurança pública;
- V - Implantação dos Departamentos e Sistema Administrativo;
- VI - Informatização da Administração;



- VIII - Aquisição de material de uso e consumo;
- IX - Desapropriação de áreas;
- X - Implantação do cadastro de relações comerciais.

h) - Projetos em que o aporte de recursos do Tesouro Municipal é contrapartida obrigatória de recursos de outras fontes;

i) - Projetos em fase de execução;

j) - Projetos financiados com recursos vinculados a convênios com outras esferas de governo ou entidade;

l) - A amortização e encargos correspondentes de dívida prevista para 1993.

Artigo 10 - O Orçamento Fiscal destinará a investimentos nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista no artigo 212 da Constituição Federal para o Setor de Educação.

Artigo 11 - O montante das operações de crédito não poderá exceder o volume das despesas de capital, conforme determina o inciso III (terceiro) do artigo 167 da Constituição Federal.

CAPITULO III

DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 12 - O Poder Executivo promoverá a implantação de todo o Sistema Tributário de âmbito Municipal, visando à adequação e ao ajustamento da Legislação Tributária, do cadastro fiscal e da sistemática de fiscalização, conforme determina a Lei.

Artigo 13 - As taxas municipais serão cobradas com objetivo de compatibilizar a arrecadação com o custo dos serviços prestados e a necessidade de sua ampliação.

Artigo 14 - Serão adotadas penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infrações à Legislação Tributária.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 - A Proposta Orçamentária será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 15 de janeiro de 1993.

Artigo 16 - A Proposta Orçamentária será devolvida ao Poder Executivo pelo Poder Legislativo até o dia 31 de janeiro de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0020

Artigo 17 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo que autorize a realização de operações de crédito por antecipação de receita.

Artigo 18 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto do Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, nos termos da Legislação vigente.

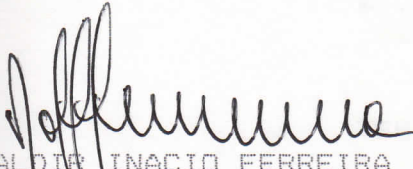
Artigo 19 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob Título de Reserva de Contigência não serão superiores a 10% (dez por cento) da Receita emitida para 1993.

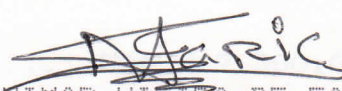
Parágrafo Único - Os recursos que trata o caput do artigo serão empregados, preferencialmente, para reforço de dotação de pessoal e atendimento a vítimas de calamidades.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

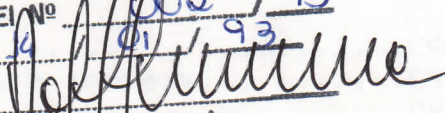
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ.

14 de Janeiro de 1.993.


VALDIR INACIO FERREIRA
(Prefeito/Municipal)


DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe/Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 002 / 93
DATA 14 / 01 / 93


Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal